RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 130/2021
Autoria: Vereadora Débora Santana.
Ementa: "Institui o PROGRAMA SALVADOR CULTURAL E DIGITAL no âmbito Municipal, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL.

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se que a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020,[2] conhecida como Lei Aldir Blanc, em seu art. 2º, III, possibilita a realização de ações culturais por meio virtual. Em Salvador, os recursos foram definidos pela Lei Municipal nº 9.546/2020.[3]

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 9º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[4]

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do art. 10 do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14017.htm

[3] **Lei Municipal nº 9.546/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/955/9546/lei-ordinaria-n-9546-2020-define-os-recursos-provenientes-da-lei-federal-n-14017-de-29-de-junho-de-2020-como-um-dos-mecanismos-de-financiamento-publico-da-cultura-na-forma-do-art17-da-lei-n-8551-de-28-de-janeiro-de-2014-que-institui-o-sistema-municipal-de-cultura-do-salvador-smc-bem-como-altera-dispositivos-desta-e-da-outras-providencias?q=9546

[4] **Lei Complementar nº 95/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.